



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Edileuza de Oliveira Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01984/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA, CPF n.º 051.520.574-50*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de São José dos Ramos/PB, Sr. Edilson Benjamim do Nascimento, CPF n.º 012.202.144-42, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO da antiga Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, CPF n.º 051.520.574-50, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, ano de 2018, fls. 53/57, onde evidenciaram apenas uma irregularidade, a saber, inobservância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, no que tange às assessorias administrativas e judiciais, que, em regra, deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 58, a Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 88/96, onde alegou, em síntese, que: a) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB permite a contratação de advogado e contador através de inexigibilidade de licitação; e b) as notórias especializações dos profissionais estão demonstradas pela experiências em outros Municípios.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 100/107, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 734.018,04; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 733.997,98; c) o total dos gastos da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.485.972,74; e d) os dispêndios a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 483.952,00 ou 65,93% dos recursos repassados – R\$ 734.018,04.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive a sua Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive as da administradora do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 433.200,00, correspondendo a 3,84% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.278.841,72), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 597.542,48 ou 3,63% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 16.474.426,07), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte mantiveram inalterada a mácula atinente à inobservância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, em relação às despesas com assessorias administrativas e judiciais.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 110/114, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório da Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2018, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação da Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 20.299,20.

Após a devida intimação, fl. 117, a Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva apresentou documentos, fls. 122/128, onde assinalou, em síntese, que os pagamento dos subsídios obedeceram, rigorosamente, os ditames previstos na Carta Magna, na Constituição do Estado da Paraíba, na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal e na Lei Estadual n.º 10.435/2015.

Em novel artefato técnico, fls. 136/143, os peritos deste Sinédrio de Contas, repisando seus posicionamentos acerca da inocorrência da percepção excessiva de subsídios pela administradora da Edilidade, sustentaram a manutenção da pecha considerada remanente.

O Ministério Público Especial, em sua manifestação conclusiva, fls. 146/152, após alterar o valor do excesso remuneratório, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito a Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva no valor de R\$ 7.626,60, em razão do recebimento de subsídios excessivos; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 153/154, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 155.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pela Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB no ano de 2018, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, no total de R\$ 68.400,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 53/57 e 100/107, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com o estabelecido na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, a representante do Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente sobre a matéria, fls. 146/152, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, tendo como fundamento a remuneração fixada para os parlamentares federais durante a legislatura de 2015 a 2018, R\$ 33.763,00, assinalou que o limite máximo de subsídio para os Deputados estaduais seria R\$ 25.322,25. Por conseguinte, constatou que a linha demarcatória para a remuneração da ex-gestora do Parlamento Mirim seria de R\$ 60.773,40, equivalente a 20% do somatório de R\$ 303.867,00 (R\$ 25.322,25 x 12 meses), revelando, assim, um excesso de R\$ 7.626,60 (R\$ 68.400,00 – R\$ 60.773,40).

Todavia, com as devidas escusas ao *Parquet* especializado, acolho o entendimento técnico exordial, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Desta forma, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de valores pela antiga Chefe da Edilidade de São José dos Ramos/PB.

Ultrapassada essa questão remuneratória, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, diante da realização de serviços com acompanhamento de procedimentos licitatórios (RHUAN COSTA FERREIRA DOS SANTOS, R\$ 4.800,00), como também de contratações de profissionais, mediante inexigibilidades de licitação, para assessorias jurídica (ANTÔNIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, R\$ 18.000,00) e contábil (HS CONTABILIDADE – HUMBERTO SERGIO ALCOFORADO SIMÕES, R\$ 31.200,00), cujas atividades deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento de São José dos Ramos/pb.

Assim, não obstante os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidores públicos efetivos.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, CPF n.º 051.520.574-50, relativas ao exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05525/19

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de São José dos Ramos/PB, Sr. Edilson Benjamim do Nascimento, CPF n.º 012.202.144-42, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 11:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO